Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.445 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :ANDRE LUIZ AZEVEDO PEREIRA

ADV.(A/S) : RODOLPHO PETTENA FILHO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

AGRAVO – OBJETO. Visando o agravo à reforma de certa decisão, a minuta deve estar direcionada a infirmá-la. O silêncio quanto a fundamento consignado conduz, por si só, à manutenção do que assentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.445 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :ANDRE LUIZ AZEVEDO PEREIRA

ADV.(A/S) :RODOLPHO PETTENA FILHO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 29 de maio de 2015, proferi a seguinte decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O extraordinário interposto não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou o recorrente de apontar, quer na petição de encaminhamento, quer nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.
- 2. Conheço do pedido formulado neste agravo, negandolhe, no entanto, acolhida.
 - 3. Publiquem.

O agravante, na minuta do regimental, discorre acerca do mérito do tema de fundo, buscando demonstrar a existência de violação à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

ARE 881445 AGR / SP

Constituição Federal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, instado a manifestarse, não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.445 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Salta aos olhos o descompasso entre a decisão atacada e as razões deste agravo. Na primeira registrei a ausência de apontamento do permissivo constitucional, conforme preceitua o artigo 321 do Regimento Interno do Supremo. O agravante limitou-se a reiterar argumentos expendidos no extraordinário. As alegações lançadas no regimental não estão direcionadas de modo a infirmar o ato questionado. A falta de impugnação específica das premissas consignadas é de molde, por si só, a levar à manutenção do que assentado. Por isso, nego provimento a este agravo.

É o meu voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.445

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): ANDRE LUIZ AZEVEDO PEREIRA ADV.(A/S): RODOLPHO PETTENA FILHO

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma